



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292894

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010979-57.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante LIRIAN APARECIDA BERNAL, é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram a preliminar; conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5311

APELAÇÃO Nº 1010979-57.2024.8.26.0068

COMARCA: BARUERI

APELANTE: LIRIAN APARECIDA BERNAL

APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – Contrato de empréstimo consignado – Sentença de extinção sem resolução do mérito – Indeferimento da inicial (art. 485, inc. IV, do CPC) - Apelo da autora – Ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença – Razões recursais dissociadas – Inobservância do princípio da dialeticidade recursal (art. 1010, III, CPC) – Apelo não conhecido neste ponto. Insurgência da apelante contra a condenação ao pagamento de custas e despesas processuais. Autora que deixou de regularizar a representação processual na forma determinada pelo Juízo a quo, dando causa à extinção prematura do feito. Condenação que se mostrou escorreita, estando em consonância com o princípio da causalidade. HONORÁRIA RECURSAL - Não incidência do art. 85, § 11, do CPC no caso sub judice - Tema 1059 do STJ - Condenação da recorrente, contudo, ao pagamento de honorários recursais aos patronos do apelado, em atenção ao art. 85, § 1º, do CPC, em decorrência da atuação em sede recursal. **PRELIMINAR ACOLHIDA - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA, COM OBSERVAÇÃO.**

A r. sentença de fls. 146/147, de relatório adotado, indeferiu a petição inicial e julgou extinta, sem resolução do mérito, a "ação de revisão de contrato" ajuizada por **LIRIAN APARECIDA BERNAL** em face de **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, arcando a autora com as custas processuais.

Inconformada, apela a requerente, insurgindo-se, de início, contra a condenação ao pagamento das custas e despesas processuais, diante do não aperfeiçoamento da relação processual. No mais, invoca a necessidade de inversão do ônus da prova, alegando que *"(...) a decisão ignora o princípio da facilitação do acesso à justiça, que é um dos pilares do ordenamento jurídico contemporâneo. Exigir que a parte autora apresente o contrato na íntegra, ao tempo do ingresso da ação, pode impor barreiras desnecessárias e dificultar o acesso dos cidadãos ao Judiciário, especialmente quando se*

trata de relações complexas como as consumeristas" (fl. 166). Pontua que o Juízo *a quo* não considerou que o consumidor pode não ter acesso ao instrumento. Assim, *"(...) a decisão se demonstra equivocada ao não considerar a possibilidade de inversão do ônus da prova, ao exigir, de forma inflexível, a apresentação do contrato como documento indispensável à propositura da ação e ao não levar em conta as dificuldades enfrentadas pelo consumidor na obtenção e compreensão do contrato"* (fl. 167). Assevera que *"(...) cabe ao banco apresentar os contratos, dizer se são quitados, ativos, extintos, portados, pois tudo isso é seu ônus, isso pelo próprio CPC/15, artigos 336 c/c art. 373, II. Ou seja, cabe ao réu comprovar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor e para contrapor os argumentos, por certo os instrumentos contratuais devem ser trazidos a juízo"* (fl. 168). Pugna, por fim, pelo provimento do apelo (fls. 161/170).

Recurso tempestivo e regularmente processado, com recolhimento das custas de preparo às fls. 177/179. Apresentação de contrarrazões às fls. 183/186, em que o recorrido postula o não conhecimento do recurso, uma vez que não observado o princípio da dialeticidade. Aguarda conhecimento em Segundo Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O apelo comporta conhecimento apenas quanto à insurgência relacionada à condenação ao pagamento das custas processuais.

Com efeito, da análise das razões de recurso evidencia-se que a apelante apresenta tese dissociada do quanto decidido, insurgindo-se contra a extinção do processo, sem análise do mérito, com fundamento na exigência da apresentação do contrato de financiamento quando, na verdade, tal providência não consta da decisão lançada às fls. 121/124, que determinou a emenda da petição inicial.

Observa-se que o Juízo *a quo* determinou a intimação da autora para emendar a exordial *"a) juntando a comprovação do recolhimento das custas judiciais e despesas processuais, b) juntar procuração com firma reconhecida da parte autora, com poderes específicos para a propositura da presente ação, com fundamento nos Comunicados nº02/2017 e 424/2024, da E. Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal, em razão das características da demanda proposta e do elevado número de ações da mesma*

natureza distribuídas nesta Comarca, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e inscrição na dívida ativa" (fl. 124).

Contudo, a requerente, em suas razões recursais, não ataca os fundamentos da r. sentença, não impugnando de forma específica, determinada e fundamentada o provimento jurisdicional atacado, fundamentado no não cumprimento das medidas mencionadas, as quais não englobam a exibição da cópia do contrato bancário.

Assim, o recurso de apelação, além de se traduzir protelatório, não observou o princípio da dialeticidade, não devendo, portanto, ser conhecido.

A propósito, nesse sentido já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça e, também, esta C. Câmara de Direito Privado, conforme cita-se:

Apelação – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica com pedido de inexigibilidade de eventual débito c/c repetição do indébito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada de urgência – Violação ao princípio da dialeticidade – Banco que confirma ter cancelado um dos contratos e mentido o outro – Sentença que reconhece a validade do contrato – Apelo que não ataca nem os fundamentos da defesa, nem os da r. sentença a respeito do contrato em vigor e que gera os descontos. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1008467-34.2023.8.26.0037; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2024; Data de Registro: 26/04/2024).

APELAÇÃO Mandado de Segurança Procedimento administrativo de cassação do direito de dirigir Multas Anulação Não se conhece de recurso de apelação cujas razões estão dissociadas do quanto decidido Ausência de impugnação específica à sentença recorrida Violação ao princípio da dialeticidade recursal, previsto no artigo 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1010319-88.2020.8.26.0590; Rel. Des. Renato Delbianco; 2ª Câmara de Direito Público; j. 24/03/2023).

Ação declaratória – pretensão de extinção de dívidas cobradas pelo requerido em ação de execução – sentença de extinção do feito, por inadequação da via eleita – apelação do requerente que deixou de impugnar os fundamentos da extinção do processo – razões dissociadas – desatendimento ao disposto no inc. III do art. 1.010 do CPC – apelo do banco requerido buscando arbitramento dos honorários pela regra geral do art. 85, §2º, do CPC -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

orientação do C. STJ firmada nos Recursos Especiais nºs 1850512/SP, 1877883/SP, 1906623/SP e 1906618/SP - tema repetitivo 1076 – caso que não autoriza arbitramento dos honorários sucumbenciais por equidade – valor elevado da causa – sentença reformada nesse ponto - recurso do autor não conhecido, provido o do réu. (TJSP; Apelação Cível 1020672-71.2021.8.26.0003; Relator (a): Jovino de Sylos; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2023; Data de Registro: 25/09/2023).

CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Havendo, em razões de apelação, mera repetição literal dos termos de contestação, sem que haja impugnação determinada e fundamentada contra os termos da sentença recorrida, não há como se compreender a insurgência recursal e os limites da matéria devolvida para reexame. Inobservância ao princípio da dialeticidade recursal. Presença de fato extintivo do poder de recorrer. Aquiescência à decisão judicial (art. 503, CPC). Preclusão lógica (art. 183, CPC). Hipótese em que a Casa Bancária ré, dando cumprimento ao comando judicial, apresentou nos autos os documentos requestados pelos autores, esgotando a pretensão exhibitória. Incompatibilidade da manifestação recursal. Apelação não conhecida. (TJSP; Apelação 9126171-78.2002.8.26.0000; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 15/04/2008; Data de Registro: 25/06/2008).

Apelação. Plano de saúde. Negativa de cobertura de cirurgia. Ausência de ataque à r. sentença ante a repetição dos termos de peça anteriormente apresentada, o que importa no não conhecimento do recurso, nos termos dos artigos 1010 e seguintes do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1002810-10.2014.8.26.0302; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 28ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro de Jaú - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2016; Data de Registro: 29/11/2016).

Digno de nota, no bojo do V. Aresto supra, referência a trecho extraído de doutrina dos Ilustres Juristas Theotonio Negão e José Roberto F. Gouvêa, acerca do tema, que ora se colaciona:

"O CPC (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados) à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento jurídico

processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que se deseja rebater, mesmo no decorrer das razões, utilize-se também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os desvendados anteriormente, não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal" (Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor. Editora Saraiva, 36ª ed., nota 10, pág. 596).

Portanto, há de se impor o não conhecimento do recurso, neste ponto, por não observado o princípio da dialeticidade, nos termos do art. 1010, inc. III, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, verifica-se que a requerente deu causa à extinção prematura do feito ao deixar de regularizar a representação processual, nos termos determinados pelo Juízo *a quo*, pelo que se mostrou escorreita sua condenação ao pagamento das custas e despesas processuais, estando em consonância com o princípio da causalidade.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: *"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação"*; no caso, não se há falar em majoração, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, à míngua de condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa.

Contudo, embora a relação processual não tenha se aperfeiçoado, em face da prematura extinção do feito, o réu foi intimado para se manifestar em relação ao apelo (fls. 181/182), apresentando contrarrazões às fls. 183/186. De tal modo, em atenção ao princípio da causalidade e ao disposto pelo art. 85, § 1º, do CPC, que impõe a fixação de honorários advocatícios em sede recursal, ponderando, ainda, que houve atuação dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

patronos do apelado apenas em segunda instância, fixa-se a verba honorária em R\$ 1.000,00, quantia que se mostra suficiente à remuneração dos profissionais, sem causar enriquecimento injustificado por qualquer das partes.

Por todo o exposto, **acolhida a preliminar, conhece-se em parte do recurso e nega-se provimento na parte conhecida, com observação.**

MARCELO IELO AMARO

Relator